

O Judiciário como caminho estratégico para os partidos¹

The Judiciary as a strategic way for parties

Antônio Henrique Pires dos Santos²

Maria Alice Venâncio Albuquerque³

Vinicius Rodrigues Zuccolotto⁴

Resumo: O objetivo do trabalho é descrever o recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF) pelos partidos políticos, a partir da consideração do STF como arena para sua atuação. O estudo atesta que os partidos já se adaptaram ao uso de ações judiciais, usando este tipo de via de maneira estratégica. São analisadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) propostas pelos partidos entre 1995 e 2010. A análise considera o tamanho dos partidos bem como a participação dos mesmos na coalizão governista. Neste sentido, buscou-se descrever o acionamento judicial a partir da participação no governo e do o tamanho do partido. Os resultados indicam que de fato a maioria das ações judiciais é proposta por partidos de fora da coalizão. No entanto, o “fogo amigo” representa um dado importante, especialmente em relação aos governos Lula. Além disso, mostra-se considerável o uso de ações judiciais por partidos grandes, o que, a princípio, contraria a literatura.

Palavras-chave: Partidos políticos; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Coalizão; Fogo amigo; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: The objective of this paper is to describe the appeal to the Supreme Federal Court (STF) by political parties, from the consideration of the Supreme Court as an arena for its activities. The study confirms that the parties have already adapted themselves to the use of lawsuits, using this type of via strategically. The

¹ Artigo elaborado a partir da dissertação de Mestrado de Vinicius Zuccolotto defendida em fevereiro de 2016, no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Universidade Federal do Espírito Santo. Agência de Fomento: CAPES.

² Mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Bolsista FACEPE. E-mail: antonio.hps26@gmail.com.

³ Mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Bolsista CAPES. E-mail: alixealbuquerque@gmail.com.

⁴ Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo. Bolsista FACEPE. E-mail: vrzuccolotto@gmail.com.

Direct Actions of Unconstitutionality proposed by the parties between 1995 and 2010 are analyzed, as well as other types of lawsuits related to constitutional control in Brazil. The analysis considers the size of the parties and their participation in the government coalition. In this sense, we sought to describe the judicial drive by participation in government and the party size. The results indicate that in fact most of the lawsuits is proposed by parties outside the coalition. However, the "friendly fire" is an important data, especially in relation to Lula's governments. In addition, it shows relevant the use of lawsuits by major parties, which in principle contradicts the literature.

Keywords: Political parties; Direct Action of Unconstitutionality; Coalition; Friendly fire; Supreme Federal Court.

1. Introdução

Partidos políticos fazem uso de diferentes estratégias para alcançar seus objetivos políticos e eleitorais. Assim, é possível por exemplo usar os regimentos internos das casas legislativas do Congresso Nacional (CN) para adiar votações de projetos polêmicos ou até mesmo sinalizar a retirada dos parlamentares das sessões, esvaziando o quórum de votação. Outra alternativa que se apresenta aos partidos é o uso de ações judiciais que questionem medidas aprovadas pelo legislativo ou a omissão dos atores responsáveis pela elaboração de normas complementares.

Desde 1988, sob a égide da nova Constituição brasileira, foi ampliado o rol de atores legitimados a propor as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) e criadas novas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Assim, a via judicial passou a ser muito explorada pelos partidos.

O fenômeno conhecido como judicialização da política aconteceria nesse contexto, realizando-se de acordo com duas modalidades: na primeira, quando o Judiciário atua na esfera que antes se restringia como campo de ação dos poderes Executivo e/ou Legislativo; na segunda modalidade, quando as práticas *a priori* judiciárias passam a ser exercidas em campos diferentes, como é o caso do estabelecimento de processos disciplinares realizados no interior do Executivo. Nesse sentido, Tate e Vallinder (1995) afirmam que tanto a interface entre os Poderes, levando práticas judiciárias para o Executivo e o Legislativo, bem como a

consolidação do Judiciário como instituição revisora dos atos dos demais poderes pode acarretar o fenômeno.

Na esteira da redemocratização do Brasil os partidos configuram-se como atores políticos que fazem uso recorrente da via judicial. Dessa forma, a busca pelo Judiciário como uma nova arena de disputas que se soma às já conhecidas, tem como importante elemento a participação partidária. Atuando em diversas arenas simultaneamente – por exemplo, nas casas legislativas e no Judiciário - estes atores se envolvem em diferentes relações políticas.

Este trabalho se insere neste ponto: averiguar as características do uso do Judiciário pelos partidos políticos brasileiros ao considerar os tribunais como uma nova arena de embates entre os atores políticos. Para tanto, serão tomadas por base as ADI's propostas por partidos políticos perante o Supremo Tribunal Federal (STF) entre os anos de 1995 e 2010.

Usa-se aqui a estatística descritiva para traçar os contornos do uso da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelos partidos políticos brasileiros. Para isso foi necessário coletar junto à página oficial do Supremo Tribunal Federal os dados referentes às ADIS propostas por partidos, em específico as que tem no polo passivo da ação o Presidente da República e/ou o Congresso Nacional.

O recorte em torno das ações propostas apenas pelos partidos se dá devido aos partidos apresentarem-se como um tipo de ponte entre as arenas social, política e jurídica, razão pela qual consubstanciam-se como atores privilegiados devido a este caráter multidimensional.

A delimitação do período entre 1995 e 2010 se dá por dois motivos. O primeiro diz respeito à estabilização do uso do tipo de mecanismo judicial que se apresenta após a redemocratização. Se de início eram facilmente contabilizáveis as ações propostas pelos partidos, com o passar dos anos, a quantidade de vezes que a ferramenta foi utilizada ganhou um aumento significativo - ainda que tenha se estabilizado.

A segunda razão para a escolha do período considera que durante os anos cobertos por esta pesquisa revezaram-se na Presidência da República dois partidos que figuram como grandes potências político-eleitorais (PSDB e PT). No

período, cada um destes partidos apresentou-se durante 8 anos como situação e outros 8 anos como o principal partido de oposição. Além disso, o período mencionado reflete a estabilização política e econômica do Brasil.

Nesse contexto, os tribunais ganham força enquanto via de ação partidária. De modo geral, quando a política é levada ao Judiciário, instituições centrais da democracia são mobilizadas. Além da própria atuação e desempenho dos partidos, há de se considerar as diferentes arenas nas quais os grupos partidários lançam suas estratégias. Os partidos, nesse sentido, movem o aparato disponível – como meio constitucional-legal de resolução de conflitos ou aparato puramente regimental das casas legislativas – para viabilizar a satisfação de suas variadas demandas.

As arenas representam nos dizeres de Panebianco (2005, p. 409), “[...] as diversas mesas de jogo a que o partido concorre e das quais extrai [...] os recursos necessários para o seu funcionamento [...]”. Nessa direção, cabe lembrar a argumentação de Peres e Carvalho (2012) a respeito da importância da consideração das diferentes arenas em que se passam os jogos políticos, nas quais as atuações de partidos podem ser levadas a cabo.

Nesse sentido, o tribunal constitucional, o interior dos partidos e o parlamento figuram como as mesas de jogo nas quais se desenvolvem disputas políticas. Em sentido semelhante, Muller relembra os dizeres de Tsebelis e afirma:

[...] uma das razões para as divergências entre ator e observador está no fato de que este último, por não atentar para os jogos ocultos, considera certas escolhas dos atores como sendo subótimas ou irracionais. Para Tsebelis, muitas vezes o observador atenta apenas para o jogo que ocorre na arena principal, não percebendo que o ator está envolvido em jogos em múltiplas arenas (Muller, 2009, p. 118).

Tendo em mente então que os partidos têm o privilégio de se conectar com as diferentes arenas, se faz crucial compreender que existem diferentes relações que se dão em cada uma delas. Para nos aproximarmos desta orientação e operacionalizar a pesquisa, recorreremos à coleta e cruzamento de dados oficiais lançados no site oficial do STF, descrevendo o uso da via ADI por partidos de

diferentes tamanhos e conforme a participação no governo. A literatura indica que os atores aliados do processo decisório recorrem mais a essa via do que aos grandes partidos, assim como os partidos de fora da coalizão tendem a judicializar mais (Bezerra, 2011; Carvalho, 2004; Taylor e Da Ros, 2008; Veríssimo, 2008; Tate e Vallinder, 1995; Vianna, 2003). Essa orientação nos permitirá responder as seguintes questões: quais as diferenças entre a atuação de partidos grandes e pequenos em relação ao uso do STF como arena? Houve diferença no uso da alternativa judicial por partidos de “dentro” e de “fora” das coalizões entre os governos de Fernando Henrique Cardoso (FHC) e de Lula?

2. Contexto formal para a judicialização

A representação política, a divisão de poderes e a existência de normas constitucionais organizando o Estado apresentam-se como características comuns nas novas democracias. Nesse sentido, Grohmann (2001), a respeito da América Latina no contexto da década de 80, fala que a queda dos estados autoritários deu margem a novos desafios, como a manutenção do processo de democratização a partir de um novo quadro institucional.

Assim, Executivo, Legislativo e Judiciário tem intensas conexões com as democracias contemporâneas. Mas nem sempre o Judiciário teve contornos de um legítimo poder; ao contrário, seu histórico mostra que, em princípio, sua posição era bem diferente.

Traçando uma retrospectiva, Arantes (2014) contrapõe dois modelos de fundação do Judiciário: o primeiro, oriundo dos Estados Unidos; o segundo, da França. Nesse sentido, afirma que estes dois países serviram de modelos que inspiraram a formação dos demais Estados liberal-democráticos nos séculos XIX e XX. No caso dos Estados Unidos o modelo constitucional conferia aos juízes a função de prestar a justiça nos casos particulares, sem deixar de instituir o Judiciário como um poder político. No modelo francês, diferentemente, os juízes se restringiam à função de justiça comum.

Arantes prossegue, dizendo que a grande consagração do Judiciário como um poder político se dá com a institucionalização do mesmo como revisor dos atos

dos demais poderes. Nos modelos mencionados acima, a tarefa de revisão pelo Judiciário estaria presente nos Estados Unidos e ausente na França.

O século XX e os movimentos constitucionalistas propiciaram uma reestruturação da política e dos poderes. No caso da França, no qual o Judiciário tinha uma relevância política muito aquém do padrão estadunidense, a influência de Hans Kelsen e da criação de tribunais constitucionais deram escopo a uma reformulação do modelo de divisão de poderes, adotado por grande parte do continente europeu. Enquanto isso, os juízes dos Estados Unidos já gozavam de certa autonomia e mesmo de influência política – ainda que a intensidade tenha variado durante o século XX.

Isto posto, cabe pensar a respeito dos movimentos constitucionalistas que deram margem às transformações dos Estados em tempos mais recentes. Antes de entrar propriamente no neoconstitucionalismo, é importante contextualizar seu predecessor – o constitucionalismo moderno. Este nasce com o pretexto de consolidar uma carta ou documento jurídico-político com caráter nacional, para estatuir normas gerais a serem seguidas pelos Estados.

Surgindo, pois, num momento de fortalecimento do liberalismo clássico e na esteira das revoluções liberais, isto é, num arcabouço teórico-prático que advoga pela limitação da atuação do Estado ao mesmo tempo em que obstaculiza a obtenção de um poder absoluto pelo governante, as constituições inicialmente se dedicaram mais às formas e leis que resguardassem as burguesias nacionais dos poderes estatais do que com a efetividade da construção de uma nação justa para todos os seus cidadãos (Alves, 2012).

A preocupação com a inclusão de direitos de maiores parcelas dos cidadãos só surge com as reivindicações de operários, já no século XIX, que almejavam direitos estendidos para toda a população. Nesse sentido, as constituições de México e Alemanha, respectivamente de 1917 e 1919, inauguram o chamado “constitucionalismo social”, que afirmava buscar tornar efetivos os direitos antes apenas formalmente estabelecidos, mas não realizados (Alves, 2012).

Ocorre que mesmo com estas tentativas de trazer o Estado e as Constituições para a realidade material, os problemas sociais persistiram; além

disso, o século passado foi palco de duas grandes guerras mundiais, bem como do avanço de regimes totalitários.

Assim, emerge uma nova preocupação, já após a Segunda Guerra Mundial, em criar mecanismos que otimizem a operacionalidade do Estado ao mesmo tempo em que resguardem os valores da dignidade humana. O Estado, então, tem suas funções diversificadas não apenas para evitar o abuso dos governantes, mas também para propiciar um melhor funcionamento da máquina estatal na realização dos ideais de liberdade e igualdade.

Além disso, a constitucionalização de valores como a dignidade da pessoa humana traz para os códigos a preocupação mais ampla de enfrentar os problemas sociais que porventura ocorram, buscando a realização efetiva de uma democracia nas sociedades. É nesse sentido que Barroso (2006), traduzindo a aproximação entre democracia e constitucionalismo, fala do aparecimento do termo “Estado Democrático de Direito”.

Em relação ao formato do neoconstitucionalismo, Barcellos (2007) informa as características do movimento, separando-as em um grupo metodológico-formal e outro material. Na dimensão metodológica-formal estão presentes as características/premissas de normatividade, superioridade e centralidade da constituição no ordenamento jurídico. Já na dimensão material encontram-se as características de adoção de expansão de conflitos oriundos das opções normativas e filosóficas que ocorrem dentro do sistema constitucional e presença de valores e opções políticas nos documentos constitucionais – em especial no que se refere aos direitos fundamentais e à dignidade humana.

Na esteira deste novo momento teórico-constitucional, o Judiciário, por vezes submetido aos ditames dos outros poderes por força de regimes autoritários, ganha autonomia e força importantes. Com a nova sistemática, tribunais constitucionais surgem e à eles são reservadas funções e prerrogativas específicas.

Consoante este pensamento, Maia (2009) fala que o novo momento interrompe uma fronteira entre os campos político e jurídico, possibilitando a atuação do judiciário numa esfera antes exclusivamente política.

É a partir desta nova posição ocupada pelo Judiciário nas democracias - agora atrelado à defesa dos direitos, dos princípios, valores e das próprias constituições - que emergem inúmeros debates acerca do real papel que deve ser desempenhado pelo Judiciário. Em que pese a discussão ser um tanto normativa, ela tem bases empíricas, uma vez que acompanha o reposicionamento dos órgãos judiciais dentro do Estado.

Cabe ainda tomar notas sobre o controle de constitucionalidade, elemento que possibilita a existência de órgãos no Judiciário com poderes de revisão de atos do Legislativo e Executivo. Este tipo de controle realiza a verificação da adequação de norma ou ato oriundo do Legislativo ou do Executivo em relação à constituição dos respectivos países. Por ser a norma hierarquicamente mais alta de um ordenamento jurídico, a Carta Magna requer que as demais normas não caminhem em direção contrária aos seus termos.

No que tange ao uso estratégico de tribunais por atores políticos, é importante focar no controle jurisdicional que é, por sua vez, é dividido em duas formas: o controle difuso, realizado por qualquer juiz do Estado na apreciação de casos concretos e com efeitos restritos às partes; e o controle concentrado, realizado por um tribunal específico na avaliação de leis em abstrato, isto é, sem a necessidade de que a lei questionada tenha causado efeitos práticos. Neste segundo caso, a decisão tomada pelo tribunal tem efeito em todo o ordenamento jurídico - ou seja, decidindo pela inconstitucionalidade da lei, a corte elimina a norma do ordenamento jurídico. Há, por fim, uma variante que é a forma mista ou híbrida de controle - tal modalidade que ocorre no Brasil, onde os dois modelos coexistem (Carvalho, 2007).

Em relação ao surgimento do controle jurisdicional, Carvalho (2007) lembra que foi nos Estados Unidos que a base desta forma de controle sobre a vida política surgiu. A partir de uma orientação diferente da dos europeus, os estadunidenses buscavam controlar o poder da maioria, evitando os riscos de desenvolvimento e fortalecimento de facções e o crescimento da violência, como deixavam claro os escritos federalistas. Com esse objetivo, a criação de um tribunal constitucional naquele país se apresentava como uma forma de controle recíproco

entre os poderes, recaindo nos mecanismos de freios e contrapesos defendidos pelos autores federalistas.

2. O caminho judicial

Diversos têm sido os trabalhos que abordam a temática da judicialização da política. Em geral, o conceito de Vallinder (1995) é tomado como ponto de partida. O autor consolida dois termos para diferenciar os tipos de judicialização da política. Assim, usa o termo *without* para se referir à primeira forma, que diz respeito à transferência de poder político para os tribunais; e *within* para a segunda forma, que é a transferência do *staff* judicial para os gabinetes ou para os legislativos.

Castro (1997) afirma que a judicialização nasce da falha ou ineficiência dos poderes legislativo e executivo. Verbicaro (2008), na mesma direção, diz que a judicialização da política é consequência da expansão quantitativa e qualitativa da atuação do judiciário nas questões políticas, sociais e econômicas.

Já Carvalho (2009) prefere afirmar que a judicialização da política é um fenômeno que potencializa a participação de juízes na tomada de decisões políticas, isto é, no *policy-making*. Os juízes participam, no fim, da própria política.

Esta transformação da atuação das cortes gera, segundo Castro (1997), é uma nova forma de interação entre os poderes, porém sem qualquer prejuízo à democracia. Impressão diferente é levantada por Arantes (2013), para quem essa transferência de poder para os tribunais não deve ser tomada como algo natural. Ao contrário, afirma que os atores políticos podem fomentar esta transformação como proteção contra as incertezas democráticas.

Taylor e Da Ros (2008) oferecem também contribuição em relação ao tema no tocante à recorrência ao Judiciário como estratégia partidária não restrita ao resultado jurídico. Isto é, não buscando apenas o sucesso da ação no sentido estritamente judicial e a consequente alteração do ordenamento jurídico, mas um aproveitamento das agremiações partidárias enquanto atores envolvidos num ambiente político próprio para os “temas salientes”. Tendo em vista o contexto de

atuação dos partidos, afirmam que a saliência e o ambiente político implicam incentivos à tática judicial.

Esmiuçando esse raciocínio, Taylor (2008) afirma a existência de 4 objetivos específicos que orientam os partidos no acionamento da via judicial: retardar, impedir, desmerecer ou declarar oposição em relação à implementação de uma política pública. Isto reafirma a ideia de que os cálculos dos atores não são descolados da percepção acerca dos demais terrenos e contextos nos quais outras disputas se dão concomitantemente.

Essa perspectiva de recurso ao Judiciário enquanto estratégia dos atores políticos é privilegiada nesta pesquisa, uma vez que a abordagem se dará a partir da forma de atuação das agremiações partidárias enquanto legitimadas à proposição de determinados tipos de ação judicial perante o STF. Assim, não há aqui discussão acerca da adequação do termo judicialização da política, mas sim a ênfase na consideração do STF enquanto arena acessível aos atores políticos.

Neste sentido, é importante levar em consideração como os partidos políticos têm uma relevância fundamental no estudo da configuração dos tribunais como arenas, por serem capazes de se locomover nas diferentes mesas de jogos – judicial, parlamentar, administrativa, social. Nascendo no seio da sociedade, e atuando *a priori* no parlamento e no governo, não restringem sua forma de atuação. A mesa de jogo judicial, neste sentido, surge como mais um caminho possível para a atuação partidária, tendo suas próprias características.

Tsebelis (1998) chama a atenção para o fato de que o observador pode muitas vezes não perceber que os atores estão envolvidos em jogos em várias arenas diferentes simultaneamente. Assim, tomar a arena judicial como um fim último, isto é, um jogo em que o único objetivo é alcançar a vitória judicial, pode ser uma conclusão míope.

O que resta de consensual é que as cortes judiciais têm-se apresentado como alternativa viável para diferentes atores políticos, que atuam através de ações judiciais com objetivo de angariar vitórias políticas (Taylor e Da Ros, 2008). Se é válido dizer que o fenômeno da expansão do poder judicial não se restringe ao Brasil e nem é restrito ao debate acerca de judicialização da política, também é

válido considerar que a ciência política brasileira ainda tem lacunas para o debate acerca do empoderamento dos tribunais nacionais.

3. A agência dos tribunais

Já foi percebido que o Judiciário no mundo contemporâneo ganhou força. A importância das cortes enquanto locais onde disputas das mais diversas searas ocorrem aumentou de forma notável. Nesse sentido, o Judiciário passa a ser visto como um novo agente político. É neste entendimento que Taylor (2007, p. 229) afirma que “[...] Cada vez mais, a visão clássica dos tribunais como instâncias estritamente legais tem sido contestada pelas crescentes evidências de seu papel político e de seu impacto diário nas políticas públicas”.

Essa transformação do Judiciário em agente com papel político se dá também no Brasil, onde em especial o Supremo Tribunal Federal ganha autonomia após a redemocratização ocorrida no final da década de 1980. Assim, a partir da reestruturação do Estado brasileiro e da conformação de uma Constituição que não se faz apenas formal, mas também busca a efetiva satisfação de demandas materiais, o poder Judiciário do Brasil foi transformado em alternativa viável para o alcance de direitos (Santos, 2011). Dessa forma, além de poder ser visto como um ator político, o Judiciário configura-se como uma arena na qual podem ocorrer as disputas de outros atores políticos.

Os nossos tribunais estão cheios de ações que antes se dariam, no aspecto formal, apenas nas arenas tipicamente políticas. Tendo em vista a transformação do Judiciário num outro local onde conflitos políticos se desenvolvem, é interessante lembrar o que dizem Taylor e Da Ros de forma mais geral:

A importância do Supremo Tribunal Federal – STF no sistema político brasileiro contemporâneo parece incontestável, em especial a partir da configuração institucional que emergiu da Constituição brasileira de 1988 e de seus respectivos efeitos sobre o sistema de controle judicial de constitucionalidade das leis (Taylor e Da Ros, 2008, p.825).

O argumento dos autores a respeito da disposição dos tribunais enquanto agentes apreciadores das políticas públicas levam em conta, além da extensão dos

canais institucionais, que o contexto e as estratégias políticas dos atores judiciais se fazem relevantes para a configuração das cortes enquanto agentes apreciadores das políticas públicas. Nesse sentido, os tribunais, outrora atores, podem ser vistos como arenas.

As táticas judiciais, em outras palavras, não estão necessariamente assentadas na expectativa de uma vitória judicial. Por essa mesma razão, encarar a influência política dos tribunais apenas sob a ótica dos casos em que aqueles efetivamente alteram a legislação significa restringir sobremaneira a análise e deixar sem apreciação táticas políticas importantes que envolvem os tribunais mesmo em contextos em que a vitória judicial não é esperada (*ibidem*, p. 827-828)

Seguindo este raciocínio, Bezerra (2011) argumenta que o uso das ADI's, uma das formas de acionar o controle concentrado de constitucionalidade, é um espaço para a oposição e grupos não representados satisfatoriamente no Congresso Nacional, uma vez que a ação é de baixo custo, não punitiva, e ainda proporciona ampla visibilidade dos proponentes pelos meios de comunicação.

Também partindo dos dados relativos ao uso de ADI's, Carvalho (2004, p. 120) afirma que “o uso dos tribunais pela oposição é um fato consumado no Brasil”, no sentido que o uso da ferramenta tem sido reiterado.

Taylor e Da Ros (2008) argumentam na mesma direção, afirmando que as oposições possuem razões estratégicas e táticas para movimentar o Judiciário - ainda que também considerem o uso dos tribunais pela própria coalizão governista, mesmo porque nem sempre a coalizão fecha todas as questões de maneira unânime. Acrescentam, ainda, dois novos pontos relevantes para este tipo de acionamento judicial: a saliência dos temas e o contexto político.

É desse modo que a literatura indica que os partidos de fora das coalizões bem como os que não tem muita força política tendem a judicializar mais do que os demais partidos.

No Brasil, os questionamentos acerca da constitucionalidade das normas são feitos através de quatro tipos de ações judiciais: Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI)⁵; Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)⁶; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)⁷; e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)⁸.

É importante salientar que, ainda que os legitimados para a proposição das ações referentes ao controle de constitucionalidade sejam os mesmos, os contextos e as estratégias dos atores podem variar. Variáveis como o tamanho das bancadas e a posição dos partidos perante o Executivo federal são importantes, acreditamos, para a definição da melhor estratégia. O estudo das ações relativas ao controle de constitucionalidade deve gerar entendimentos sobre as nuances destes recursos pelos partidos.

É então no seio da redemocratização do país que o STF ganhou notoriedade. Tornando-se o órgão responsável pela proteção dos princípios e regramentos constitucionais após um período da história nacional em que por diversas vezes normas foram levadas a cabo de forma antidemocrática, a corte absorveu prerrogativas sob a aprovação do Legislativo e do Executivo.

O STF tornou-se um local acessível, no qual as estratégias dos atores políticos passaram a considerar um dos caminhos possíveis para o alcance de suas demandas ou ao menos como forma de explicitar um posicionamento perante uma medida. Surge aos olhos dos agentes políticos uma nova arena, na qual não são vislumbradas apenas vitórias judiciais – os ganhos políticos podem ser tão importantes quanto aquelas, numa rede de jogos que ocorrem em diversas mesas.

Sadek (2010) reitera o caráter mais autônomo e independente herdado pelo Judiciário a partir de 1988, quando a independência dos poderes tornou-se efetiva. Afirma ainda que da Constituição decorreu uma importante “reorganização e redefinição de atribuições nos vários organismos que compõem o Poder

⁵ As ADI's são aquelas ações nas quais o objetivo é a declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

⁶ As ADC's provêm da dúvida a respeito da constitucionalidade ou não de uma lei. Afastar a incerteza jurídica sobre a constitucionalidade da norma suscitada é o motivo da ação, que objetiva a declaração da conformidade da norma com o texto constitucional.

⁷ As ADO's derivam da constatação, pelo proponente, de que há inércia do legislador em criar ou regulamentar lei ou norma.

⁸ As ADPF's são as ações cujo objetivo é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, ou quando houver fundamento de controvérsia constitucional a respeito de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Judiciário. Para começar, o STF, como órgão de cúpula, passou a ter atribuições predominantemente constitucionais” (Sadek, 2010, p. 11).

Ainda que não estejam completamente claros os incentivos que influenciaram os legisladores constituintes a estatuir prerrogativas aos tribunais para participar de forma mais densa no processo político – por pressão de grupos de interesse, desejo de evitar que resquícios autoritários ganhassem força ou mesmo intencionalidade de transformar o Judiciário em arena política -, é fato que as cortes tornaram-se arenas.

No entanto, algo que parecia incontroverso nos debates sobre a judicialização da política no Brasil é levantado por Pogrebinski (2012). A autora faz uma avaliação sobre o caso brasileiro, considerando o total de processos recebidos pelo STF e o percentual de julgamentos que invalidam norma federal. O resultado do estudo aponta para um percentual de menos de 0,02% de normas federais invalidadas pelo tribunal, desafiando parte da literatura e mantendo a agenda longe de ser esgotada.

Como este trabalho toma por base a ação estratégica de partidos, considerando que existem objetivos para além da estrita vitória judicial nas ações, é natural que se encaminhe para a vertente neoinstitucionalista da escolha racional. Assim, se faz necessário lembrar as divisões internas desta vertente em específico.

No tocante ao estudo sobre a organização parlamentar e a influência ou não dos partidos em seu funcionamento, o novo institucionalismo da escolha racional se compõe de três perspectivas principais: a distributivista, a informacional e a partidária.

A vertente distributivista parte da concepção de que lógica eleitoral guia os congressistas, que agem procurando aprovar medidas de cunho clientelista pensando na reeleição. A abordagem informacional considera que as informações obtidas é que orientam a tomada de decisão pelos atores políticos. O montante de informação acessada é que embasa a implementação de medidas. Por fim, a terceira vertente é nomeada de partidária, e considera que a atividade legislativa tem como elementos estruturadores os partidos políticos (Limongi, 1994).

A versão partidária é que fundamenta as próximas sessões do trabalho. Por isso, fazemos uso do trabalho de Cox e Mc Cubbins (2007) que trazendo as diferentes perspectivas conceituais a respeito do que seriam partidos (definições estrutural e funcional). Os autores argumentam que a reeleição dos ocupantes dos cargos políticos – em especial do Legislativo – não depende apenas de características individuais dos políticos, mas também das características que conferem coerência ao corpo coletivo, que se consolida no partido.

Refletindo a respeito do uso dos tribunais pelos atores políticos, Dotan e Hofnung (2005) questionam as razões de partidos políticos e mesmo parlamentares individualmente levantarem as disputas na esfera judicial em Israel. Tratando deste país, afirmam os autores:

Conforme indicado acima, o litígio no HCJ [Tribunal Superior da Justiça] goza de um alto nível de exposição nos meios eletrônicos escritos e eletrônicos. Porque as custas judiciais são baixas e os riscos de incorrer em despesas em caso de derrota também são baixos, solicitar o HCJ é uma opção tentadora para os políticos que procuram exposição nacional. A cobertura da mídia, no entanto, não depende necessariamente da força legal do caso em questão (Dotan e Hofnung, 2005, p. 96).

A constatação dos autores a respeito da situação israelense não difere do que Taylor e Da Ros (2008) afirmam em referência ao uso da alternativa judicial pelos partidos. Está em jogo mais do que uma vitória judicial específica; a vitória política, como argumentado por Dotan e Hofnung (2005) é o elemento crucial para as estratégias partidárias.

Em outras palavras, partidos políticos podem agir atuando em diferentes estratégias buscando seus resultados. Assim, partidos que não conseguem seus resultados na arena legislativa podem realizar outras ações em diferentes arenas, como é o caso da arena judicial, ainda que a obtenção de um resultado favorável nesta arena não seja um resultado esperado a curto prazo e na maioria das vezes sequer alcançado. O jogo acontece em múltiplas arenas e tem diversas nuances. Para além dos resultados estritamente judiciais, podem estar em jogo outras pretensões, entre elas as pretensões eleitorais.

4. Os partidos brasileiros

Ainda que existam características comuns aos partidos, podemos classificar as diferentes agremiações conforme o tamanho e a posição em relação ao governo federal. Esta segunda classificação pode ser feita com o apoio dos trabalhos de Figueiredo (2012) e de Pasquarelli (2011):

Tabela 1 - Coalizões governistas entre 1995 e 2010

Presidente/Partido	Mês/ano de início	Mês/ano final	Coalizão
FHC (PSDB)	01/1995	04/1996	PSDB, PFL, PMDB e PTB
FHC (PSDB)	04/1996	12/1998	PSDB, PFL, PMDB, PTB e PPB
FHC (PSDB)	01/1999	03/2002	PSDB, PFL, PMDB e PPB
FHC (PSDB)	03/2002	12/2002	PSDB, PMDB e PPB
Lula (PT)	01/2003	01/2004	PT, PTB, PDT, PPS e PV
Lula (PT)	01/2004	01/2005	PT, PL, PC do B, PSB, PTB, PPS, PV e PMDB
Lula (PT)	02/2005	05/2005	PT, PL, PC do B, PSB, PTB, PV e PMDB
Lula (PT)	05/2005	07/2005	PT, PL, PC do B, PSB, PTB e PMDB
Lula (PT)	07/2005	01/2007	PT, PL e PC do B
Lula (PT)	01/2007	04/2007	PT, PC do B, PL, PMDB, PP, PSB e PTB
Lula (PT)	04/2007	12/2010	PT, PC do B, PDT, PMDB, PP, PR, PRB, PSB e PTB

Fonte: Figueiredo (2012) e Pasquarelli (2011). Elaboração própria

É importante notar que enquanto nas gestões de FHC a quantidade de partidos que fez parte em algum momento da coalizão governista não passou em nenhum momento de cinco partidos, nas gestões de Lula a coalizão mostrou-se mais ampla, abarcando até nove partidos, como visto entre abril de 2007 e dezembro de 2010.

É também relevante nesta pesquisa pensar a respeito do tamanho dos partidos. Dois trabalhos apresentam nuances semelhantes. Carreirão (2012)

aponta quais seriam os principais partidos brasileiros: PFL/Dem, PP, PMDB, PSDB, PDT e PT.

Figueiredo e Limongi (2001) também utilizam caracterização entre partidos principais e pequenos. Neste sentido, seriam os principais partidos: o PT e o PDT pela esquerda; o PMDB e o PSDB ao centro; e PFL/Dem e PTB pela direita. A única diferença importante entre Carreirão (2012) e Figueiredo e Limongi (2001) em relação à definição dos principais partidos é que enquanto o primeiro autor considera o PP entre os principais, os seguintes considerando o PTB. Adotaremos a perspectiva de Carreirão, uma vez que o trabalho do autor é mais recente e abarca o período relativo a esta pesquisa.

5. As ações judiciais propostas pelos partidos

Chegamos, em números absolutos, às seguintes quantidades de cada tipo de ação entre 1995 e 2010 protocoladas contra o Congresso Nacional e/ou a Presidência da República por partidos:

Tabela 2 – Quantidade de ações por tipo

ADI's	ADPF's	ADO's	ADC's
359	15	1	0

Fonte: site oficial do STF. Elaboração própria.

É importante notar que, apesar da relevância dos quatro tipos de ação judicial, os partidos privilegiaram as ADI's na sua atuação. Assim, o número baixo de ADPF's, ADO's e ADC's justifica o recorte deste trabalho em torno das ADI's.

As ADI's tem o objetivo de retirar uma norma ou ato normativo do mundo jurídico – pelo menos temporariamente-, uma vez que o processo político pode se desenvolver no interior dos órgãos competentes novamente em virtude da inadequação do item questionado em relação à Constituição de 1988.

Diversos autores consideram ser o uso das ações judiciais – e em especial as ADI's – um recurso a ser privilegiado pelas oposições (Bezerra, 2011; Carvalho, 2004; Taylor e Da Ros, 2008; Veríssimo, 2008) e minorias congressuais (Tate e Vallinder, 1995; Vianna, 2003). Este artigo trata exatamente dessa nuance,

descrevendo o uso da ADI por partidos conforme seu tamanho e participação no governo.

Nessa linha, a incidência de ações teria origem muito mais nos partidos de fora do que dos partidos de dentro das coalizões governistas. A tabela a seguir confirma essa sugestão, apontando a predominância nos dois governos estudados de ADI's originárias da oposição.

Tabela 3 - Quantidade de ADI's propostas nos governos FHC e Lula a partir da participação ou não na coalizão governista.

Pertencente à coalizão	Governo		Total
	FHC	LULA	
Não	216	107	323
	96,0%	79,9%	90,0%
Sim	8	27	35
	3,6%	20,1%	9,7%
Misto	1	0	1
	,4%	,0%	,3%
Total	225	134	359
	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: dados retirados do site oficial do STF (2015). Elaboração própria

A tabela 3, além de apontar em sentido semelhante ao indicado por Taylor e Da Ros (2008) e por Carvalho (2004), no sentido de que são as oposições (ou partidos de fora da coalizão) responsáveis pela maioria das ações, indica que durante o período em que Lula esteve à frente do Executivo federal a quantidade de ações de partidos que participam das gestões aumentou significativamente.

Uma possível explicação para tal resultado é o tamanho e a estrutura interna das coalizões. Como já mencionado, a coalizão tucana nunca apresentou uma quantidade de partidos coligados maior do que 5, enquanto a coalizão petista variou bastante, sendo composta, por bastante tempo, por 8 ou 9 agremiações.

Além disso, Lula liderou coalizões muito mais heterogêneas do que FHC. Este fez coligações apenas com partidos de centro e de direita. Já as coligações de Lula englobavam partidos de esquerda, de centro e de direita.

Essa pode ser também a explicação para a maior incidência do chamado “fogo amigo”⁹ durante os governos Lula. É válido lembrar também que a gestão do petista deu continuidade a diversas políticas tomadas na era tucana. Notadamente em relação à reforma da previdência social, o governo Lula prosseguiu com as reformas iniciadas no governo FHC. No entanto, enquanto o PT manifestava-se com firmeza na oposição às reformas enquanto era partido de oposição, o PSDB terminou por dar apoio às políticas adotadas por Lula nesta área (Melo e Anastasia, 2005). Isso ajuda a justificar a razão da diminuição de ações contrárias às políticas de Lula em relação especificamente à previdência quando em comparação com o período FHC. Auxilia, ainda, a entender a razão do fogo amigo contra Lula ter sido maior: se o governo heterogêneo lulista adota políticas iniciadas numa gestão de centro-direita, é plausível supor que partidos de esquerda, ainda que governistas no momento seguinte, manifestem-se contrariamente.

Também cabe pensar a relação entre o tamanho dos partidos e o sucesso judicial da ação. A tabela 4 traz informações neste sentido.

⁹ A expressão faz referência à ação judicial vinda da própria base aliada.

Tabela 4 - Relação entre resultado do julgamento e o tamanho dos partidos proponentes

		Governo	Tamanho dos partidos			Total	
			Grande	Pequeno	Bloco		
FHC	EM ABERTO		4	11	15	30	
			13,3%	36,7%	50,0%	100,0%	
	EXTINTO SEM JULGAMENTO		81	45	42	168	
			48,2%	26,8%	25,0%	100,0%	
	IMPROCEDENTE		4	9	3	16	
			25,0%	56,3%	18,8%	100,0%	
	PARCIALMENTE PROCEDENTE		2	2	2	6	
			33,3%	33,3%	33,3%	100,0%	
	PROCEDENTE		0	1	4	5	
			,0%	20,0%	80,0%	100,0%	
Total			91	68	66	225	
			40,4%	30,2%	29,3%	100,0%	
LULA	EM ABERTO		22	28	3	53	
			41,5%	52,8%	5,7%	100,0%	
	EXTINTO SEM JULGAMENTO		37	17	5	59	
			62,7%	28,8%	8,5%	100,0%	
	IMPROCEDENTE		11	4	1	16	
			68,8%	25,0%	6,3%	100,0%	
	PARCIALMENTE PROCEDENTE		2	4	0	6	
			33,3%	66,7%	,0%	100,0%	
	Total			72	53	9	134
				53,7%	39,6%	6,7%	100,0%

Fonte: dados retirados do site oficial do STF. Elaboração própria

Em primeiro lugar cabe perceber que nos dois governos os partidos grandes fizeram uso de forma mais corriqueira da alternativa judicial, o que vai contra o que a literatura indica, de que seriam os pequenos responsáveis pela maior parte das ações¹⁰. Porém, os pequenos partidos também foram responsáveis por números relativamente altos de ações, tendo um acréscimo percentual na quantidade de ações propostas por estes partidos na gestão Lula em comparação com a gestão FHC, apesar de redução no número absoluto, pois as ações de partidos grandes e de blocos também sofreram redução.

¹⁰ Quando consideradas as ações impetradas por partidos de forma isolada.

Estritamente em relação às ações dos partidos pequenos, nota-se que no primeiro período a grande parte das ações (cerca de 66%) foi extinta sem julgamento de mérito, enquanto pouco mais de 16% ainda está em aberto. Já no segundo período a situação se inverte, estando pouco mais da metade ainda em aberto, ao mesmo tempo em que cerca de 32% das ações foram extintas sem julgamento de mérito.

Dois pontos podem justificar estes números. Em primeiro lugar, as ações propostas durante os governos FHC tiveram muito mais tempo para ser julgadas do que as propostas nos governos Lula, o que explica o número de ações em aberto ser maior no segundo período. Em segundo lugar, como mencionado anteriormente, o percentual de ações que questionava Medidas Provisórias (MP)¹¹ é alto e muitas destas ações são extintas sem julgamento de mérito. Os dois ex-presidentes usaram do mecanismo de edição de MP's com frequência.

Dentre as ações propostas, os partidos pequenos só alcançaram a procedência plena em uma única ação dentre as 121. No entanto, se descontadas as ações extintas sem julgamento de mérito e as que ainda encontram-se em aberto, o universo de ações diminui drasticamente. Nesse sentido, os partidos pequenos ganham uma propulsão relativa de sucesso nas ações, uma vez que teriam atendidos totalmente o pedido em uma e parcialmente em 6 das 20 ações que restariam. Ou seja, em 35% das ações com mérito julgado os partidos pequenos alcançaram algum resultado favorável, seja ele total ou parcial.

Já os partidos grandes não obtêm sucesso total em seus pedidos. Em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes, em cada um dos períodos os partidos grandes obtiveram resultado favorável por duas vezes. Considerando então apenas as ações com julgamento de mérito, o universo cai para 19 ações. Considerando o sucesso parcial em 4 destas ações, o percentual em que os grandes obtiveram algum sucesso em seus pedidos gira em torno de 21%.

Neste sentido, há uma considerável diferença entre o percentual de sucesso alcançado nos pedidos – seja ele total ou parcial – pelos partidos pequenos e

¹¹ A título de informação, as MP's foram alvo de 46,7% das ADI's impetradas durante os governos FHC e por 45,5% das ADI's impetradas durante os governos Lula.

grandes. Os pequenos alcançam algum resultado favorável em 35% das ações julgadas, enquanto os grandes ficam na faixa de 21%.

Podemos ainda analisar o uso das ADI's pelos blocos. Os blocos são formados por partidos coligados que podem apresentar diferentes tamanhos. Assim, o termo utilizado designa alianças entre partidos grandes e pequenos. Estes foram responsáveis por mais de 29% das ações impetradas durante os primeiros oito anos, mas só propuseram 6,7% das ações durante os oito anos seguintes, o que já aponta um declínio no percentual de ações propostas por alianças. Eles foram responsáveis por 80% das ações com procedência total, restando os demais 20% propostas por partidos pequenos isolados.

Resta aqui uma constatação que contraria o que Bezerra (2011) e Vianna (2003) indicam. Os autores argumentam que o uso de ADI é um caminho adotado especialmente por oposições e partidos com representação baixa no CN. A realidade indica que de fato partidos de fora da coalizão são responsáveis pela grande maioria das ações; mas, em contraste, os partidos grandes ajuízam mais ações do que os pequenos, quando de ações impetradas isoladamente. Pode-se questionar a respeito da recorrência de blocos formados apenas por partidos pequenos, o que poderia ludibriar o observador. No entanto, na maioria das ações propostas por blocos há participação de ao menos um partido grande, o que denota a atenção que os grandes partidos dão a este tipo de estratégia.

Em suma, obtemos algumas conclusões a respeito do uso das ADI's pelos partidos políticos. Primeiramente, confirma-se que os partidos são grandes usuários desta via de ação, em consonância ao que já diziam trabalhos anteriores (Vianna, Burgos e Salles, 2007; Taylor e Da Ros, 2008; Carvalho, 2004). Além disso, percebe-se que o uso de ADI's se deu de forma mais comum durante os governos de FHC. No entanto Lula foi mais vítima de fogo amigo do que seu antecessor, o que pode ser explicado pelos maiores tamanho e heterogeneidade de sua coalizão.

Mas mesmo o “fogo amigo” percebido durante os governos Lula não contraria a ideia de que as ADI's são mais usadas por partidos de fora da coalizão do que pelos partidos que participam do governo. O argumento, defendido por

Taylor e Da Ros (2008), Carvalho (2004), Bezerra (2011) e Veríssimo (2008), encontra subsídio nos dados pesquisados.

Outra conclusão extraída dos números é que os blocos, isto é, alianças entre partidos grandes e pequenos, são importantes. Em que pese terem apresentado apenas 6,7% das ações durante os governos Lula, foram responsáveis por 29,3% das ações durante os governos FHC. Além disso – e mais importante – das 5 ações declaradas pelo STF totalmente procedentes, 4 foram propostas por blocos. Ademais, ainda que não tenham obtido qualquer sucesso durante o período petista, nos primeiros oito anos 33,3% das ações cujo resultado apontou pela procedência parcial da ação foram propostas por blocos.

No entanto também podemos abordar dois pontos: o primeiro é que, se os blocos foram responsáveis pelos 80% de resultados totalmente procedentes, os partidos pequenos foram responsáveis pelos restantes 20% (o que equivale a uma ação apenas). Os partidos pequenos foram também responsáveis por 33,3% dos resultados de procedência parcial no período governado pelo tucano e por 66,7% deste tipo de resultado no governo do Partido dos Trabalhadores. Assim, em que pese o número de ações propostas pelos pequenos ser menor do que o número de ações propostas pelos grandes, os pequenos angariam resultados favoráveis em maior proporção que os demais.

6. Conclusão

Questiona-se, de fato, se pode-se falar em participação do Judiciário de forma relevante nas decisões políticas. Em que pese os tribunais terem sido chamados de forma contundente à se pronunciar a respeito de assuntos “resolvidos” no Legislativo ou provenientes do Executivo, o fato é que as estatísticas apontam para a baixa taxa de procedência total dos pedidos formulados por partidos contra o Presidente da República ou Congresso Nacional entre 1995 e 2010 - apenas 5 ações em 16 anos. Em sentido parecido, também foram poucas as ações que obtiveram procedência parcial: apenas 12.

Há, contudo, um elemento que deve ser considerado antes de concluir de forma absoluta sobre esse tópico: quase metade das ADI's questionaram MP's.

Muitas das vezes, as MP's perderam o poder legal antes da data do julgamento, razão pela qual um elevado número de ações foi extinta sem julgamento de mérito. Diga-se, das 5 ações cujo resultado do julgamento foi pela procedência total do pedido, apenas 1 atacou MP. Em caminho parecido, das 12 ações que apontaram a procedência parcial do pedido da ação, apenas 1 atacou MP.

Podemos concluir que, especialmente em razão da perda do objeto, atacar MP's não é uma opção vitoriosa do ponto de vista jurídico; nada impede, no entanto, que os partidos sejam alimentados por outros incentivos, como a exposição midiática e a demonstração pública de posição, para realizar este tipo de estratégia.

Além disso, mesmo que o ponto questionado via STF não seja inteligível para grande parte do público, resta ao partido ao menos a possibilidade de sustentar e expor o posicionamento perante o governo.

O espaço representado pelo STF é acessível aos partidos e assistido pelo público. Ainda que esta via não seja a grande estratégia eleitoral ou programática das agremiações, não deixa de apresentar-se como um meio de lançar ao eleitorado as bandeiras que o coletivo defende.

Ainda, cabe lembrar que se em números absolutos o Judiciário brasileiro parece não interferir de forma corriqueira nos debates políticos, se comparado com os tribunais de outras nações, os juízes brasileiros têm, de fato, atuado de forma decisiva nos assuntos da política.

Referências

ALVES, Marina Vitória (2012). "Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções". *Revista SJRJ*, vol. 19, p. 133-145. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrij/article/viewFile/363/289> . Acesso em: 01 de maio de 2017.

ARANTES, Rogério (2013). *Cortes Constitucionais*. In: Leonardo Avritzer, Newton Bignotto, Fernando Filgueiras, Juarez Guimarães, Heloisa Starling. (Org.). *Dimensões Políticas da Justiça*. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 195-206.

____ (2014). *Judiciário: entre a Justiça e a Política. In.: Em Sistema Político Brasileiro: uma introdução*. 3 ed. Rio de Janeiro; São Paulo: F Konrad Adenauer; Editora UNESP.

BARCELLOS, Ana Paula de (2007). “Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas”. *Revista Diálogo Jurídico*, vol. 15, p. 1-31. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_s_.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

BARROSO, Luís Roberto (2006). “Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito”. *Revista Quaestio Iuris*, vol. 2, p. 1-48. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11641/9106>>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

BEZERRA, Gabriella Maria Lima (2011). “A Oposição nos Governos FHC e Lula: Um Balanço da Atuação Parlamentar na Câmara dos Deputados”. *35º Encontro Anual da ANPOCS. GT10: Estudos Legislativos*. Caxambu, Brasil. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/35-encontro-anual-da-anpocs/gt-29/gt10-23/944-a-oposicao-nos-governos-fhc-e-lula-um-balanco-da-atuacao-parlamentar-na-camara-dos-deputados/file>>. Acesso em: 07 de janeiro de 2017.

CARREIRÃO, Yan de Souza (2012). “O sistema partidário brasileiro: um balanço de tendências recentes”. *36º Encontro Anual da ANPOCS. GT 25: Partidos e sistemas partidários*. Águas de Lindóia, Brasil.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de (2004). “Em busca da Judicialização da Política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem”. *Revista Sociologia e Política*, vol. 23, p. 115-126. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf>>. Acesso em: 15 de março de 2017.

____ (2007). “Revisão judicial e judicialização da política no direito ocidental: aspectos relevantes de sua gênese e desenvolvimento”. *Revista Sociologia e Política*, vol. 28, p. 161-179.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n28/a11n28.pdf>>. Acesso em: 7 de abril de 2017.

____ (2009). “Judicialização da política no Brasil: controlo de constitucionalidade e racionalidade política”. *Análise Social*, vol. XLIV (191), p. 315-335. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1244540513N8dQF1dd5Da71UX0.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

CASTRO, Marcus Faro (1997). “O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, vol. 12, n. 34, jul. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

COX, Gary W.; MC CUBBINS, Mathew D. (2007). *Legislative Leviathan. Party government in the House*. 2.ed. Cambridge; New York: Cambridge University Press.

DOTAN, Yoav; HOFNUNG, Menachem (2005). “Legal defeats – political wins. Why Do Elected Representatives Go to Court?” *Comparative Political Studies*, vol. 38, p. 75-103. Disponível em: <<http://cps.sagepub.com/content/38/1/75.abstract>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

FIGUEIREDO, Argelina (2012). “Coalizões governamentais na democracia brasileira”. *Primeiros Estudos*, vol. 3, p. 159-196. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/primeirosestudos/article/viewFile/52546/56512>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

_____; LIMONGI, Fernando (2001). *Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV.

GROHMANN, Luís Gustavo Mello (2001). “A separação de poderes em países presidencialistas: a América Latina em perspectiva comparada”. *Revista de Sociologia e Política*, vol. 17, p. 75-106. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n17/a07n17.pdf>>. Acesso em: 15 de março de 2017.

LIMONGI, Fernando (1994). “O Novo Institucionalismo e os Estudos Legislativos. A Literatura Norte-americana Recente”. *Boletim Informativo Bibliográfico*, vol. 37, p. 3-38. Disponível em: <http://www.fflch.usp.br/dcp/assets/docs/Limongi/O_Novo_Institucionalismo_e_os_Estudos_Legislativos.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

MAIA, Mário Sérgio Falcão (2009). “A recepção da teoria neoconstitucionalista pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro”. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, vol. 5, p. 151-163. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33287-42426-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 de março de 2017.

MELO, Carlos Ranulfo; ANASTASIA, Fátima (2005). “A Reforma da Previdência em Dois Tempos”. *DADOS*, vol. 48, p. 301-332. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/dados/v48n2/a03v48n2.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

MULLER, Gustavo (2009). “Representação política: Neoinstitucionalismo em perspectiva comparada”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 24, p. 115-127. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092009000100008&script=sci_abstract&tlng=ES>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.

PANEBIANCO, Angelo (2005). *Modelos de partido. Organização e poder nos partidos políticos*. São Paulo: Martins Fontes.

PASQUARELLI, Bruno Vicente Lippe (2011). “Formação de coalizões, apoio legislativo e atuação partidária no presidencialismo brasileiro”. *35º Encontro Anual da ANPOCS. GT 25: Partidos e sistemas partidários*. Caxambu, Brasil.

PERES, Paulo Sérgio; CARVALHO, Ernani Rodrigues de (2012). “Religando as arenas institucionais: uma proposta de abordagens multidimensionais nos estudos legislativos”. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v.20, n.43, p. 81-106. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782012000300005&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.

POGREBINSCHI, Thamy (2012). “Judicialização ou Representação? Política, Direito e Democracia no Brasil”. Rio de Janeiro, Elsevier.

SADEK, Maria Tereza (org) (2010). In.: Uma introdução ao estudo da justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/4w63s/pdf/sadek-9788579820328.pdf>> Acesso em 09 de dezembro de 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza (2011). *Para uma revolução democrática da Justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez.

TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn (1995). *The Global Expansion of Judicial Power*. Nova Iorque: New York Press.

TAYLOR, Matthew M. (2008). *Judging Policy: Courts and Policy Reform in Democratic Brazil*. Stanford: Stanford University Press.

____ (2007). “O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil”. *DADOS*, vol. 50, p. 229-257. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000200001>. Acesso em: 15 de março de 2017.

_____; DA ROS, Luciano (2008). “Os Partidos dentro e Fora do Poder: A Judicialização como Resultado Contingente da Estratégia Política”. *DADOS*, vol. 51, p. 825-864. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v51n4/02.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

TSEBELIS, George (2008). *Jogos Ocultos: Escola Racional no Campo da Política Comparada*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.

VALLINDER, Torbjörn (1995). *When the Courts Go Marching on. In.: The Global Expansion of Judicial Power*. Nova Iorque: New York Press.

VERBICARO, Loiane Prado (2008). “Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil”. *Revista Direito GV*. São Paulo, vol. 4, n. 2, p. 389-406. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo (2008). “A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e Ativismo Judicial “À Brasileira””. *Revista Direito GV*, vol. 4, p. 407-440. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/114.pdf>>. Acesso em: 16 de março de 2017.

VIANNA, Luiz Werneck (2003). *Apresentação. In.: A democracia e os Três Poderes no Brasil*. Rio de Janeiro: UFMG.

_____; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins (2007). “Dezessete anos de judicialização da política”. *Tempo Social*, vol. 19, p. 39-85. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002>. Acesso em: 17 de março de 2017.

Recebido em: 29/05/2017
Aprovado em: 02/09/2017